



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

PARECER LEGISLATIVO Nº

– PROJETO DE LEI Nº 310/2025

Ementa: Projeto de Lei que institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS. Matéria de competência legislativa municipal (art. 30, I e II, CF/88). Natureza consultiva e orientativa do órgão colegiado. Ausência de criação de cargos ou despesas. Revogação expressa de diplomas anteriores. Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Parecer favorável.

RELATÓRIO

Trata-se de análise do **Projeto de Lei nº 310/2025**, oriundo da Mensagem nº 069/2025 do Poder Executivo, que propõe a criação, composição e funcionamento do **Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS**.

A proposição unifica e atualiza a legislação municipal esparsa (Leis nº 517/2001, nº 1.546/2009, nº 2.064/2012 e nº 2.507/2014), estabelecendo novas regras sobre:

- finalidades do Conselho;
- competências consultivas e de articulação institucional;
- composição paritária entre Poder Público e sociedade civil;
- mandato e forma de eleição da diretoria executiva;
- elaboração obrigatória de Regimento Interno;
- revogação expressa da legislação anterior.

ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência e iniciativa

O tema insere-se na competência legislativa municipal para organizar sua Administração Pública e dispor sobre órgãos de participação social (art. 30, I e II, CF/88). A iniciativa é legítima do Chefe do Executivo, considerando tratar-se de proposição que envolve organização administrativa de órgão vinculado ao Município.

2. Constitucionalidade material

Não há afronta a direitos ou princípios constitucionais. O Conselho proposto tem caráter **consultivo e orientativo**, sem poder decisório vinculante, respeitando o princípio da separação de poderes (art. 2º, CF/88). A previsão de participação gratuita dos membros, a título de relevante interesse público, afasta risco de criação de despesa (art. 169, CF/88; art. 16, LRF).



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

3. Constitucionalidade formal

O projeto observa a forma de lei ordinária, adequada ao objeto. A revogação expressa de leis anteriores (art. 9º do projeto) assegura clareza e segurança jurídica, em conformidade com a LC 95/1998 (art. 9º, §1º).

4. Juridicidade e técnica legislativa

A proposição apresenta unidade temática, clareza de linguagem e respeito às regras da LC 95/1998. O rol de competências do CMDRS está bem delimitado e não invade atribuições de outros órgãos.

5. Conformidade regimental

Compete à CCJ apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, nos termos regimentais. A matéria atende aos requisitos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **voto pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 310/2025**, opinando esta Comissão de Constituição e Justiça pela sua **regular tramitação e aprovação em Plenário**.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Elves Costa dos Santos
Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida
Vereadora – Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luiz Felippe de Paula Pinto
Vereador – Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação